

Recomendações

- (a) Em primeiro lugar, as mais altas lideranças políticas federais e estaduais precisam declarar de forma inequívoca que não tolerarão a tortura ou outras formas de maus tratos por parte de funcionários públicos, principalmente as polícias militar e civil, pessoal penitenciário e pessoal de instituições destinadas a menores infratores. É preciso que os líderes políticos tomem medidas vigorosas para agregar credibilidade a tais declarações e deixar claro que a cultura de impunidade precisa acabar. Além de efetivar tais recomendações que se apresentam a seguir, essas medidas deveriam incluir visitas sem aviso prévio por parte dos líderes políticos a delegacias de polícia, centros de detenção pré-julgamento e penitenciárias conhecidas pela prevalência desse tipo de tratamento. Em particular, deveriam ser pessoalmente responsabilizados os encarregados dos estabelecimentos de detenção quando forem perpetrados maus tratos. Tal responsabilidade deveria incluir – porém sem limitação – a prática prevalente em algumas localidades, onde a ocorrência de maus tratos durante o período de responsabilidade da autoridade encarregada afeta adversamente suas perspectivas de promoção e, com efeito, deveria implicar afastamento do cargo, sem que tal afastamento consista meramente em transferência para outra instituição.

No período que se reporta, algumas autoridades e lideranças políticas fizeram declarações de repúdio à prática da tortura, tanto no âmbito federal quanto nas esferas estaduais. Com efeito, após a visita do Relator Especial sobre Tortura da ONU ao Brasil e a posterior publicação do seu relatório, o governo brasileiro lançou o *Plano Nacional de Combate à Tortura*, em julho de 2001, com o objetivo de combater essa prática no país. As medidas previstas pelo Plano, entre outras, consistiam no(a):

– Lançamento na mídia de Campanha Nacional contra a Tortura, em uma inequívoca demonstração de repúdio por parte das autoridades federais à prática de tortura;

– Criação de uma central de denúncias (“SOS Tortura”) que processará as chamadas realizadas para um número 0800, com ligação gratuita em todo território nacional. As denúncias recebidas pela central serão encaminhadas às autoridades estaduais competentes e a entidades não-governamentais para a adoção de providências e/ou acompanhamento das investigações e dos processos penais;

– Destinação prioritária de meios logísticos e financeiros para que a comissão de combate à tortura criada no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) desenvolva adequadamente suas tarefas;

– Promoção de cursos de sensibilização e capacitação de agentes multiplicadores e de operadores do direito, inclusive membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, agentes policiais e penitenciários;

– Direcionamento de recursos, se necessário, através de busca de cooperação técnica com países da União Européia, Estados Unidos e Canadá, para o desenvolvimento de técnicas de investigação policial e promoção de cursos de treinamento e reciclagem das habilidades investigatórias da polícia judiciária;

– Criação de ouvidoria independente no Departamento da Polícia Federal;

– Estímulo aos governos estaduais para que criem e implementem Juizados Especiais para Dependentes Químicos (Drug Courts);

– Estímulo aos governos estaduais para que promovam a realização de mutirões de execução penal com vistas a revisar a situação processual dos detentos;

– Instalação de equipamentos de detecção de metais nos estabelecimentos prisionais, de forma a reformar o procedimento de revista dos familiares de detentos, por ocasião de visitas, com vistas a preservar a dignidade dos visitantes;

– Implantação do sistema INFOPEN - Programa de Informatização do Sistema Penitenciário - e cruzamento de informações com o sistema INFOSEG - Programa de Integração Nacional de Informações de Justiça e Segurança Pública, de modo a assegurar o acompanhamento da situação prisional de cada indivíduo que entre no sistema de justiça criminal;

- *Aperfeiçoamento e expansão do Sistema Nacional de Assistência a Vitimas e Testemunhas Ameaçadas e do Serviço de Proteção ao Depoente Especial;*
- *Estímulo aos governos estaduais para que criem conselhos estaduais de direitos humanos e elaborem programas estaduais de direitos humanos que priorizem o combate à tortura;*
- *Apoio junto ao Congresso Nacional da proposta de emenda constitucional que prevê a federalização dos crimes de direitos humanos;*
- *Apoio junto ao Congresso Nacional da proposta de emenda constitucional Nº 29/2000, que introduz, inter alia, a competência singular do juiz de direito da justiça comum para julgar os militares nos crimes praticados contra civis;*
- *Adoção de requisitos condicionantes, relacionados com a promoção e proteção dos direitos humanos para a liberação dos recursos de suas rubricas orçamentárias aos Estados;*
- *Aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra a Tortura das Organizações das Nações Unidas, mediante declaração prevista nos termos do artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes;*
- *Reforma da CDDPH.”*

Posteriormente integrada a este Plano, foi formalmente lançada a *Campanha Nacional Contra a Tortura*, através da assinatura – em junho de 2001 – de um convênio firmado entre o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, e a Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos, órgão representativo do Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH).

A Campanha foi justificada – conforme consta em seus documentos oficiais – pela necessidade de criar um instrumento de prevenção, combate e apuração dos casos de tortura ocorridos em todo território nacional, enfrentando, segundo o projeto do MNDH, “uma realidade que insiste em mostrar a tortura como método de investigação policial e a presença de diversas formas de tratamento desumano e degradante na sociedade”. Para tanto, foi concebida baseando-se fundamentalmente em três linhas de atuação:

- (i) criação de disque denúncia e de rede nacional de acolhimento e encaminhamento de denúncias;
- (ii) capacitação da equipe que compõe a rede de atendimento;
- (iii) divulgação pública sobre a campanha.

O objetivo da Campanha foi implantar uma Rede Nacional de Combate à Tortura e uma Central Nacional. Esta Central foi encarregada de receber e tratar os casos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, repassando-os às Centrais Estaduais, que ficaram responsáveis por dar andamento às denúncias perante as autoridades, articulando esforços para garantir apoio e proteção às vítimas, testemunhas e suas famílias. A Central Nacional também deveria sediar um banco de dados com as informações dos casos e seus desdobramentos, divulgando periodicamente estatísticas sobre o tema.

Através desta estrutura, a Campanha pretendia:

- a) Mobilizar instituições públicas e organizações da sociedade civil para promover ações conjuntas;*
- b) Articular esforços e ações coordenadas na perspectiva de sua identificação, prevenção, controle, enfrentamento e amparo às vítimas, testemunhas e suas famílias;*
- c) Sensibilizar a opinião pública para criar a consciência de que a tortura é crime, degrada as instituições sociais e atenta contra o Estado de Direito;*
- d) Implementar uma sistemática de captação, análise, encaminhamento e monitoramento de casos.”*

À época do lançamento da Campanha, algumas entidades de direitos humanos e combate à tortura criticaram abertamente a postura do Governo, sinalizando tratar-se de mera estratégia de marketing de um governo que, segundo elas, vinha sistematicamente desrespeitando normas e tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil há muito tempo. Apontaram, ainda, que o SOS Denúncia responsabilizaria o indivíduo pela denúncia do crime de tortura, retirando, desta forma, do Estado e de seus agentes o ônus da denúncia, investigação e imposição da pena devida.

Para o custeio da Campanha, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos previu em seu Plano de Trabalho uma dotação orçamentária de

R\$770.000, ou o equivalente a aproximadamente US\$321.000², para o exercício de junho de 2001 a junho de 2002. Na época da renovação do convênio, em agosto de 2002, o novo montante previsto foi de R\$1.370.000 (US\$457.000)³ para mais 12 meses.

Tomando como base os números do último convênio, para se ter uma idéia real do investimento realizado pelo Estado e considerando a magnitude da incidência de tortura no Brasil, é evidente que o investimento feito pelo governo dificilmente alcançaria seu fim. Levando também em consideração que o Brasil tem 26 unidades federativas e um Distrito Federal, o que somaria um total de 27 centrais estaduais em funcionamento – uma por capital de Estado – a distribuição dos recursos entre estas unidades daria um total de US\$ 16.925 por ano, que dividido por 12 meses, daria uma disponibilidade mensal de US\$ 1.410 para cada uma das centrais de denúncia.

Devido também aos recursos escassos empregados nesta Campanha – e sem entrar em considerações metodológicas sobre a mesma –, a implementação de suas metas restou prejudicada em aspectos que vão desde a limitada divulgação à população em geral do significado e importância do combate à tortura, até a falta de centrais devidamente equipadas com suficientes recursos materiais e humanos para enfrentar um problema da magnitude comprovada pelo Relator.

Segundo o Movimento Nacional de Direitos Humanos, entidade da sociedade civil parceira da Campanha, uma das principais críticas feitas à Campanha em seu primeiro ano de implementação diz respeito ao fato do Ministério Público ter apresentado grande resistência em receber as denúncias encaminhadas, por se tratarem de denúncias anônimas e, portanto, incompletas. Deve-se ainda salientar que, até o presente momento, não foi implementado o Programa de Capacitação de Operadores de Direito para a Prevenção da Tortura, proposta que também fazia parte da Campanha, destinada à capacitação de integrantes do Judiciário, Defensorias e Ministério Público.

² Para conversão foi utilizada a cotação do dólar de junho de 2001, a R\$2,40.

³ Sendo R\$778.154,00 (US\$259,384.66) destinados aos 12 meses subsequentes e os R\$589.385,00 (US\$196,461.66)³ restantes comprometidos no orçamento da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos para o exercício de 2003.

Apesar do Secretário Especial de Estado de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, ter afirmado a pretensão da sua administração de erradicar a tortura⁴, até agora não houve avanços significativos. Ainda que o Plano de Combate tenha sido renovado, o protocolo que estabelece esse acordo não contou com as assinaturas e compromisso dos governos estaduais. Tão somente o Poder Executivo federal tem prosseguido a iniciativa de fato.

Deve-se salientar que pela Resolução Nº 10, em fevereiro de 2003, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, uma Comissão Especial para “conhecer e acompanhar denúncias de crimes de tortura em todo o País, e elaborar sugestões de mecanismos que proporcionem maior eficácia à prevenção e repressão desses crimes”⁵. Posteriormente, pela Resolução Nº 29, foi criado o Grupo Móvel, com a incumbência de se deslocar a estabelecimentos policiais, prisionais e unidades de cumprimento de medidas sócio-educativas em que haja denúncias de prática de tortura, para tomar depoimentos de vítimas e testemunhas, assim como para entrevistar agentes penitenciários e autoridades policiais. Com base nas informações coletadas, ao Grupo Móvel competirá elaborar relatórios dirigidos ao Secretário Especial de Direitos Humanos e ao Conselho dos Direitos da Pessoa Humana, podendo, ainda, desenvolver ações com as esferas estaduais e locais para prevenir a tortura e punir os responsáveis pela mesma.⁶

Até a data de elaboração do presente Relatório, contudo, o mencionado Grupo Móvel não teve a atuação relevante que a gravidade do problema requer. As entidades desconhecem o orçamento que fora destinado para o efetivo cumprimento do seu mandato.

Em junho do 2003, foi assinado o Protocolo de Ação Contra a Tortura, visando estabelecer compromisso de combate à tortura no território nacional. Comprometeram-se com este Protocolo o Superior Tribunal de Justiça; Procuradoria Geral da República, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; Ministérios Públicos dos Estados representados pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça; Ordem dos Advogados do Bra-

⁴ Ver www.mj.gov.br/noticias/2003/Janeiro/RLS_020103-nilmario.htm

⁵ Ver www.mj.gov.br/sedh/cddph/pdf/Res10_2003.pdf

⁶ Ver www.mj.gov.br/sedh/cddph/pdf/Res29_2003.pdf

sil; Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, entre outros.

Através do Protocolo de Ação Contra a Tortura, os órgãos e instituições parte se comprometeram a “identificar os fatores que dificultam a eficácia do combate à tortura, identificar a prática de tortura em razão da discriminação racial e formular recomendações para o aprimoramento dos serviços dos órgãos do sistema de justiça e segurança”.

Entre outros objetivos o Protocolo previu a criação de oficinas de trabalho que fossem concebidas como “espaços de troca de experiências e vivências na luta pelo combate à tortura, com a possibilidade de examinar aspectos criminológicos, dogmáticos e de política criminal, ligados à criminalidade da tortura”. Foi previsto que esses seriam espaços multi e interdisciplinares, assim como interinstitucionais, visando “formar parcerias e conjugação de esforços para potencializar os efeitos resultantes da troca de experiências.” Desta forma, seria possível promover nos órgãos de segurança pública e justiça criminal a prática de ações em adequação aos direitos humanos, a fim de “implementar uma política de identificação, apuração e punição dos responsáveis pelos atos de tortura”.

O referido Protocolo, todavia, somente reiterou os acordos firmados na Campanha Nacional Contra a Tortura, supra mencionada, estabelecendo o compromisso de desenvolver esforços para atender e tornar conhecidas as recomendações formuladas pelos instrumentos internacionais, pelo Relator Especial contra a Tortura da ONU e pelo Comitê Contra a Tortura, sem que tenham havido encaminhamentos efetivos e concretos até o momento.

Outros motivos de preocupação com a nova gestão dizem respeito à falta de sinalização no sentido de manter o convênio e o projeto que concentra a recepção de denúncias por todo tipo de violações de direitos em uma única central telefônica, desmantelando as atuais Centrais Estaduais em funcionamento.

A despeito das declarações de repúdio à tortura feitas por algumas autoridades brasileiras, muitos ainda são os discursos que contrariam em absoluto a recomendação do Relator. Para citar algumas das declarações feitas neste sentido, o prefeito do Rio de Janeiro, Cesar Maia, defendeu, em fevereiro

de 2003, conforme noticiado pelo jornal “O Globo”, que a polícia “matasse quem tivesse que matar”, para que “o crime organizado fosse enfrentado com mais rigor”. “O bandido tem que ter medo da polícia, deve-se pensar em direitos humanos para os que respeitam a lei”, completou o prefeito ⁷. No mesmo sentido, o então secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Josias Quintal, em declaração de fevereiro de 2003 afirmou: “Nosso bloco está na rua. Se tiver que ter conflito, que tenha. E, se alguém tiver que morrer, que morra. Não tem conversa. A polícia tem que ter cuidado com inocente, todo mundo sabe disso. Mas não é por conta de uma extrema preocupação que não vamos fazer a nossa parte. A polícia vai partir pra dentro mesmo”⁸. Claramente, este tipo de atitude “tolerância zero” encoraja agentes públicos a usarem métodos questionáveis, incluindo tortura, para combater o crime, ocasionando um clima de impunidade.

Cumpramos ressaltar, ainda, que o secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, em maio de 2003, comemorou a morte de mais de cem criminosos antes de completar 15 dias no cargo e prometeu endurecer ainda mais com os bandidos⁹. Autoridades vêm constantemente deixando clara essa tendência, demonstrada através dos dados da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, publicados no jornal “O Globo” em 11 de maio de 2003, que registrou um aumento do número de pessoas mortas em confronto com as polícias nos três primeiros meses do ano em questão.

Em maio de 2003, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, convidou para assumir o mando do 22º Batalhão da Polícia Militar (BPM) – encarregado do cuidado de 25 favelas, entre elas o Complexo da Maré e Manguinhos – um Tenente Coronel que fora condenado a 1 ano e 10 meses – com direito a gozar a pena em liberdade – por comandar uma sessão de espancamento na Cidade de Deus, Zona Oeste do Rio de Janeiro, num episódio que ficou conhecido como “Muro da Vergonha”. No caso, policiais militares do 18º batalhão foram filmados batendo e extorquindo moradores, inclusive mulheres, que ficavam com o rosto encostado em um paredão.

⁷ Matéria Jornal O Globo, 2a Edição, 27 de fevereiro de 2003.

⁸ Matéria Jornal O Globo 27 de fevereiro de 2003.

⁹ Matéria Jornal O Globo 12 de maio de 2003.

No que diz respeito aos demais pontos da recomendação, nenhuma medida vem sendo tomada, além das acima descritas. Como exemplo, fazemos referência ao ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro, representado pelo Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas, datado de 10 de julho de 2003, que claramente proíbe, por determinação do Secretário de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão, a entrada de “qualquer autoridade, a qualquer hora do dia e da noite, sem o conhecimento ou autorização expressa ou presença do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça e Direitos do Cidadão ou outra autoridade designada por ele” em qualquer estabelecimento de cumprimento de medidas sócio-educativas. Prática similar acontece em relação à Febem SP, que além de requerer autorização expressa para a entrada de representantes das ONGs, proíbe aos representantes das entidades defensoras de direitos humanos manter conversas privadas com os adolescentes.

Da apresentação do Relatório até o presente momento, não se tem nenhum conhecimento de que autoridades políticas tenham feito visitas sem prévio aviso a centros de detenção conhecidos pela prevalência da prática de tortura.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que, ainda que se reconheçam algumas iniciativas do Estado para combater a tortura, tais ações são isoladas e escassas, não chegando a constituir uma política de estado. Assim, não há efetividade nas ações que se pretendem necessárias à erradicação dessa prática.

(b) O abuso, por parte da polícia, do poder de prisão de qualquer suspeito sem ordem judicial em caso de flagrante delito deveria ser cessado imediatamente.

As entidades informam que não houve avanços em relação à prática abusiva constatada pelo Relator.

As entidades chamam, ainda, a atenção sobre uma prática que está se implementando no Estado do Rio de Janeiro, em aberta violação às disposições legais. Trata-se do mandado de busca e apreensão genérico, ordem judicial que permite a invasão e revista, por parte da polícia, de todo e qualquer estabelecimento e morador da comunidade identificada no mandado, como se todos, simplesmente por serem residentes daquele local, fossem imediatamente considerados prováveis criminosos. Tal instituto exprime um pre-

conceito em relação às áreas carentes, pois determina a partir de critérios geográficos a periculosidade do indivíduo, além de violar frontalmente os artigos 240 e 243 do Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 240. *A busca será domiciliar ou pessoal.*

Art. 243. *O mandado de busca deverá:*

I – indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II – mencionar os motivos e os fins da diligência (grifos não originais)

Essa modalidade de busca tem se traduzido, na prática, em invasões a residências, revistas de moradores e trocas de tiros em favelas e demais comunidades carentes do Rio de Janeiro. Foi utilizado em operações como a de Senador Camará, em janeiro de 2003, que resultou na morte de 15 pessoas, entre elas dois homens retirados à força de casa, levados para um camburão da Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos de Cargas (DRFC) e que apareceram mortos no dia seguinte sob a alegação da polícia de overdose de cocaína.

Em Pernambuco, no sertão produtor de maconha, é prática disseminada o reconhecimento profissional de policiais militares pelo número de prisões efetuadas. No entanto, investigações in loco mostraram que tais prisões eram fruto de flagrantes forjados por posse de droga e/ou de confissões obtidas através de tortura. Na região foram registrados padrões de tortura envolvendo o Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Pernambuco (SEI) e pessoas presas em flagrante. Em junho e dezembro de 2001, entidades de defesa de direitos humanos elaboraram um relatório¹⁰, apresentado ao Relator Especial sobre Tortura da ONU, descrevendo atos de tortura, ameaças de mortes e detenções arbitrárias praticadas pelo grupo na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru (PE). O padrão denunciado revelou vítimas de camadas sociais economicamente desfavorecidas.

As ONGs também salientaram outro aspecto relevante relacionado à população afro-descendente. Conforme levantamento da população

¹⁰ Os relatórios - de 24 de junho e 21 de dezembro de 2001- foram uma iniciativa do DHI Internacional, entidade formada pela parceria do MNDH (Movimento Nacional de Direitos Humanos) com o Gajop (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares)

carcerária realizado em São Paulo, cujo documento foi fornecido pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Preso) - órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a maior parte da população carcerária é constituída por não-brancos. Desta pesquisa, baseada no censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2000, destaca-se que a população do Estado de São Paulo é 70% constituída por brancos e 30% por não-brancos. Ainda que a grande maioria da população do estado seja composta por brancos, aproximadamente 47% dos homens e mulheres presos são brancos, enquanto que aproximadamente 53% dos homens e mulheres presos são não-brancos.

Tendo em vista que as torturas são praticadas no país, via de regra, na população sob custódia do Estado, pode-se destacar que esta prática teria principal incidência sobre a população negra ou parda.

(c) As pessoas legitimamente presas em flagrante delito não deveriam ser mantidas em delegacias de polícia por um período acima das 24 horas necessárias para a obtenção de um mandado judicial de prisão provisória. A superlotação das cadeias de prisão provisória não pode servir de justificativa para se deixar os detentos nas mãos da polícia (onde, de qualquer modo, a condição de superlotação parece ser substancialmente mais grave do que até mesmo em algumas das unidades prisionais ainda mais superlotadas).

As entidades reportam que não houve mudanças significativas com relação à violação dos prazos de detenção em delegacias.

Nos últimos dois anos, no Estado de São Paulo, foram construídos cerca de 23 Centros de Detenção Provisória (CDPs), destinados a receber presos que aguardam sentença, tentando por essa via acabar com a superlotação das delegacias. No entanto, os CDPs já estão superlotados e os detentos continuam sendo transferidos, quando o são, para carceragens destinadas a presos condenados. As condições dos CDPs existentes são precárias, replicando o modelo prisional deficiente que temos no Brasil, sendo muitas as denúncias de torturas praticadas nesses Centros.

Cumpra descrever brevemente, a título ilustrativo, um relatório de denúncia da Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo e da Ação dos Cristãos para a

Abolição da Tortura (ACAT-Brasil), protocolado em 23 de julho de 2003 perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Tal relatório denuncia a falta de estruturas mínimas para abrigar os presos que lá se encontram, como o não funcionamento do detector de metais e a ausência de colchões nas celas, roupas adequadas ao frio e cobertores suficientes. A precariedade da alimentação – fornecida muitas vezes azeda – a falta de atendimento médico e remédios, além da revista vexatória a que são submetidos os familiares nas visitas, estão entre as principais reclamações dos detentos. Destacam-se nesse relatório os casos de tortura praticados por funcionários do sistema e por agentes penitenciários que, segundo a denúncia, utilizavam barras de ferro, canos e cacetetes de madeira para espancar os presos. A denúncia foi encaminhada, também, à Corregedoria, à Ouvidoria e à Coordenadora do Departamento de Saúde.

Um novo modelo de prisão começou a ser implantado em São Paulo, denominado APAC (Associação de Proteção e Assistência Carcerária), no qual os serviços são terceirizados, prestados por organizações não-governamentais e administrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Trata-se, todavia, de iniciativa recente e não muito divulgada, além de pouco utilizada, sendo ainda difícil de avaliar.

No Rio de Janeiro, foram criadas as Delegacias Legais, projeto que prevê o fim das carceragens nas delegacias com a concomitante construção de casas de custódia destinadas a receber os presos anteriormente mantidos em delegacias. Na prática, contudo, não foram construídas casas de custódia suficientes para receber os presos oriundos das delegacias desativadas. O que ocorre é a transferência dos presos, deslocando-os para outras delegacias tradicionais, ainda em funcionamento. Hoje seriam 19.000 o número de presos do sistema penitenciário do Rio de Janeiro, sendo que desses, 3.000 estariam nas casas de custódia. Isto significa que grande parte dos presos do sistema, mantidos nas delegacias mesmo após a condenação, ficam sob a custódia da Secretaria de Segurança Pública, ao invés de ficar, como deveriam, sob a custódia da Secretaria de Administração Penitenciária, onde teriam direitos diferentes.

Em dezembro de 2003, foi sancionada uma alteração na Lei de Execuções Penais que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Pela nova lei, a inclusão no RDD só poderá ser feita por “prévio e fundamentado despacho do juiz competente” e dependerá também de análise do Ministério Público e do advogado do acusado. O juiz terá 15 dias para apre-

sentar a decisão. Porém, a lei permite que a direção do presídio decreta o isolamento preventivo do preso por até dez dias.

O RDD já funcionava no estado de São Paulo por meio de Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária SAP-026 e SAP-59, desde 2001. A resolução é aplicável a líderes e integrantes de facções criminosas, além de presos cujo comportamento “exija tratamento específico”. Diferente da Lei aprovada em dezembro, o detento deve ficar na cela individual 23 horas por dia e a decisão final sobre a remoção do preso ao RDD no estado cabe ao secretário adjunto e deve ser comunicada ao juiz de Execução Penal. A justificativa do secretário de Administração Penitenciária para o rigor do regime e sua implementação em vários presídios de São Paulo, como o Complexo Penitenciário de Campinas – Hortolândia e o de Presidente Bernardes, é o “aumento considerável do número de presos provisórios e condenados, de periculosidade exacerbada”.

No Rio de Janeiro, em março de 2003, foi regulamentada pela Secretaria de Administração Penitenciária, o novo Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), em moldes semelhantes ao RDD aplicado em São Paulo. As entidades ressaltam que os presos sob este regime são mantidos incomunicáveis, muitas vezes sem luz, e destacam que muitos deles, por falta de espaço nas celas comuns, são encaminhados para o RDD sem qualquer justificativa.

Não se pode deixar de notar o aspecto social das prisões efetuadas em flagrante e o uso arbitrário da aplicação do Código Penal Brasileiro. Em pesquisa realizada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, adolescentes flagrados nas favelas e comunidades carentes portando cigarro de maconha são incurso no artigo 12 da Lei 6368/76¹¹ que trata de tráfico, considerado crime hediondo no país. Por outro lado, adolescentes de classe média são incurso no artigo 16 da mesma Lei, que trata de usuários de entorpecentes.

¹¹ Art. 12: “Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter um depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: reclusão de três a 15 anos, e pagamento de 50 a 360 dias-multa”

Art 16: “Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 30 a cem dias-multa”

No sul do Estado do Pará, região formada por 8 municípios, existem 11 delegacias que mantêm os presos todos juntos, sem qualquer diferenciação. Somente no mês de junho, foi inaugurado um presídio na região com capacidade para 120 detentos e, em 15 dias, já abrigava 82 presos. É comum no estado, adolescentes em conflito com a lei serem colocados em presídios, cumprindo pena junto com presos adultos, em clara violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação à última parte da recomendação, em 11 de maio de 1998, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na qual explicitamente determina que: “a Lei outorga aos pacientes o direito de cumprir pena na penitenciária, mas é certo que nestas inexistem vagas para eles. Inexistindo vagas na penitenciária, caso não permanecessem os pacientes nas delegacias, deveriam ser postos em liberdade, o que afronta a exigência legal de que cumpram as penas que lhes foram impostas no devido processo legal. Legítima, pois, a constrição...” – acórdão RHC 7233/DF, relator ministro José Arnaldo da Fonseca.

Comprovando que a visita do Relator não alterou tal entendimento, em abril do 2002, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “...a segregação em delegacia por falta de vaga em estabelecimento penitenciário adequado não constitui constrangimento ilegal, não autorizando a transferência de preso para prisão albergue ou prisão domiciliar, não estando submetido a regime prisional mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Habeas corpus denegado”.¹²

Este padrão não foi alterado, apesar da recomendação em contrário ao governo brasileiro. O enorme problema gerado por este tipo de situação inclui, ainda, o fato de os sentenciados que cumprem pena em delegacias não terem o direito de pedir as reduções de pena previstas em lei.

(d) Os familiares próximos das pessoas detidas deveriam ser imediatamente informados da detenção de seus parentes e deveriam poder ter acesso a eles. Deveriam ser adotadas medidas no sentido de assegurar que os visitantes a carceragens policiais, centros de prisão provisória e penitenciárias sejam sujeitos a vistorias de segurança que respeitem sua dignidade.

¹² STJ-HC.20173-MG- 6a. T- Rel Min. Vicente Leal – DJU 01.04.2002

Familiares continuam não recebendo informações sobre as transferências dos presos. Além de acontecerem sem o conhecimento dos familiares, as entidades recebem muitas alegações de tortura durante o procedimento de transferência.

É prática comum a realização de revistas íntimas nas visitas dos presos, em particular em mulheres, que são revistas de maneira vexatória, humilhante e degradante. Entidades de direitos humanos têm denunciado constantemente essa prática. Em São Paulo, foram denunciadas carceragens, cadeias públicas e a Febem por obrigarem as visitantes a se despirem e abaixarem três vezes, em posição de cócoras, de frente e três vezes de costas, para verificação de objetos que pudessem estar escondidos dentro delas. Houve denúncias, ainda, de mulheres que foram forçadas a deitar em posição ginecológica, passar um pedaço de papel higiênico na vagina e entregá-lo para a responsável pela revista. Isso tudo na frente de outras visitantes, uma vez que entram grupos de oito mulheres por vez na sala de revista. Apesar de questionada diversas vezes, a Administração Pública mantém o procedimento alegando que não possui equipamento de revista mecânica para coibir o tráfico de objetos ilícitos e que não possui pessoal suficiente para revisar os presos que recebem visitas¹³.

As denunciantes alertam para o alto grau de discriminação baseada no gênero, uma vez que somente visitantes mulheres são submetidas a este tipo de prática, ainda que seja notório que não somente mulheres podem utilizar tal artifício para carregar objetos para dentro do presídio.

Deve-se salientar que, quando da visita do Relator, a Resolução N° 01, de março de 2000, do Conselho Nacional de Política Penitenciária, encontrava-se vigente. Esta resolução dispõe sobre a observância de certos critérios na prática da revista, estabelecendo que a revista íntima deve ser realizada “em caráter excepcional”, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o/a revistando/a venha a colocar em risco a segurança do estabelecimento, indicando explicitamente que “a revista íntima deverá preservar a honra

¹³ Denúncia pública feita em julho de 2003 por diversas entidades, entre elas, a Comissão Municipal de DD.HH da Prefeitura de São Paulo, CLADEM Brasil, Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de São Paulo, Coletivo para a Liberdade e Reinserção Social-Colibri, Comissões de DD.HH e da Mulher Advogada da OAB-SP.

e a dignidade do revistado e efetuar-se-á em local reservado” (artigo 6). Posteriormente à visita do Relator, o referido Conselho editou outra Resolução a esse respeito (Nº 02, de 27 de março de 2001), condicionando a liberação de recursos do Fundo Penitenciário ao cumprimento de vários requisitos, inclusive das normas sobre visita íntima.

As entidades, porém, não têm conhecimento de que a referida exigência tenha sido colocada em prática pelo Estado e, conforme alegado no início, aquele tipo de revista é ainda prática comum.

Os dias de visitas são, muitas vezes, suspensos como forma de punição nos casos de rebeliões e também - conforme informações encaminhadas pelos familiares às entidades - para que os visitantes não constatem as marcas de torturas e espancamentos sofridos pelos presos na supressão das rebeliões.

(e) Qualquer pessoa presa deveria ser informada de seu direito contínuo de consultar-se em particular com um advogado a qualquer momento e de receber assessoramento legal independente e gratuito, nos casos em que a pessoa não possa pagar um advogado particular. Nenhum policial, em qualquer momento, poderá dissuadir uma pessoa detida de obter assessoramento jurídico. Uma declaração dos direitos dos detentos, tais como a Lei de Execução Penal (LEP), deveria estar prontamente disponível em todos os lugares de detenção para fins de consulta pelas pessoas detidas e pelo público em geral.

Não se conhece nenhuma iniciativa do Estado tendente a superar a prática verificada pelo Relator. O assessoramento legal independente e gratuito ainda não é garantido às pessoas que são privadas de liberdade.

A Lei de Execuções Penais não determina que a Defensoria Pública seja necessariamente quem irá representar o preso. Isso significa dizer que qualquer profissional da área do direito pode ser indicado para a defesa, ou seja, as Defensorias Públicas não estão obrigadas a prestar esse serviço.

Logo, o que poderia implicar numa somatória de esforços para garantir a prestação de assessoria jurídica gratuita aos presos, na prática resultou na faculdade dos defensores em se retirarem da ação e se escusarem do atendimento a qualquer momento.

Seis estados ainda não possuem Defensoria Pública. Entre eles encontra-se São Paulo, que concentra - de acordo com levantamento de junho de 2003 e segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - 40 % da população carcerária do Brasil.

No Rio de Janeiro, a Defensoria conta, para todo o estado, somente com 34 defensores e 160 estagiários para 17 (dos 34) presídios. Há, ainda, apenas 5 defensores na única vara de execuções penais do estado. Não são raras as vezes em que os agentes de segurança, formados em Direito, são deslocados para defender ou assessorar presos, evidenciando-se o claro desvio de sua função.

Na região sul do Pará, somente duas comarcas¹⁴ têm defensoria e elas, ainda assim, não atuam na área criminal e, por conseqüência, não se envolvem com o sistema penitenciário. No Pará, o descaso à representação do preso é tamanho que existem, inclusive, casos de presos que após anos de detenção sequer haviam sido ouvidos pelo Ministério Público, não tendo sido feita instrução criminal e não existindo sequer denúncia contra eles.¹⁵

(f) Um registro de custódia separado deveria ser aberto para cada pessoa presa, indicando-se a hora e as razões da prisão, a identidade dos policiais que efetuaram a prisão, a hora e as razões de quaisquer transferências subseqüentes, particularmente transferências para um tribunal ou para um Instituto Médico Legal, bem como informação sobre quando a pessoa foi solta ou transferida para um estabelecimento de prisão provisória. O registro ou uma cópia do registro deveria acompanhar a pessoa detida se ela fosse transferida para outra delegacia de polícia ou para um estabelecimento de prisão provisória.

Nenhuma providência foi tomada com relação a esta recomendação. Ao contrário, o devido registro continua não sendo feito. Um exemplo é o caso ocorrido na Delegacia Municipal de Curionópolis, no Estado do Pará, que não possuía qualquer registro sobre a prisão de Givanildo Silva Lemos. O ofício do

¹⁴ Circunscrição judiciária de um estado.

¹⁵ Casos como este foram detectados na delegacia de Conceição do Araguaia, pela equipe da Comissão Pastoral da Terra, e somente após a entidade proceder à denúncia, a situação dos detentos foi regularizada.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará constatou a inexistência de inquérito policial, ação penal ou ordem de prisão contra ele, além do documento da Promotoria de Justiça de Curionópolis, datado de março de 2003, ter dado fé sobre não haver registro da prisão de Givanildo¹⁶.

(g) A ordem judicial de prisão provisória nunca deveria ser executada em uma delegacia de polícia.

Nenhuma providência foi tomada com relação a esta recomendação.

(h) Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada da liberdade, que não uma declaração ou confissão feita na presença de um juiz ou de um advogado, deveria ter valor probatório para fins judiciais, salvo como prova contra as pessoas acusadas de haverem obtido a confissão por meios ilícitos. O Governo é convidado a considerar urgentemente a introdução da gravação em vídeo e em áudio das sessões em salas de interrogatório de delegacias de polícia.

Não há qualquer previsão legal de presença de defensores quando da tomada de declaração do preso na delegacia, o que certamente gera condições que facilitem o uso da tortura como método de obtenção de confissão. Permanece sendo outorgado valor probatório às declarações e confissões feitas sem a presença de um juiz ou advogado, se não forem desconstituídas por prova de tortura. Entretanto, o ônus da prova é da vítima da tortura.

Não existe consenso entre as entidades de direitos humanos sobre a eficácia de serem introduzidas gravações em vídeo e em áudio em salas de interrogatório policial, a fim de que cessem as ameaças e pressões para que haja confissão.

(i) Nos casos em que as denúncias de tortura ou outras formas de maus tratos forem levantadas por um réu durante o julgamento, o ônus da prova deveria ser transferido para a promotoria, para que esta prove, além de um nível de dúvida razoável, que a confissão não foi obtida por meios ilícitos, inclusive tortura ou maus tratos semelhantes.

¹⁶ Givanildo foi entrevistado pela Missão do Relator na sua visita no Brasil.

Nenhuma providência foi tomada com relação a esta recomendação. É jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que o ônus da prova é de quem alega ter sido vítima dos maus tratos.

O número de agentes públicos condenados pela prática de tortura é desproporcional se comparado com o caráter sistemático de sua prática. Na ocasião da assinatura do Protocolo de Ação contra a Tortura, em junho de 2003 (supra mencionado), foi apresentada uma iniciativa modelo desenvolvida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Naquele momento, informou-se que em 2001 foi criado um órgão de coordenação das promotorias no âmbito do estado: o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Especializadas em Direitos Humanos. No decorrer desses anos, cerca de 10.000 policiais foram denunciados por tortura, abuso de autoridade, dentre outros crimes, conforme dados que seguem:

- (i) em 2001, somente em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, foram denunciados 45 policiais pelo crime de tortura. Contando denúncias no estado todo, entre policiais civis e militares, o total soma 127 policiais denunciados;
- (ii) em 2002, somente em Belo Horizonte, foram denunciados 32 policiais militares e 28 policiais civis, somando 60 denúncias na capital. No interior do estado, 7 PMs e 26 PCs foram denunciados, somando 33 denúncias;
- (iii) em 2003, até o momento da apresentação do trabalho ora em referência, 35 policiais foram denunciados por crime de tortura. Foram proferidas 6 sentenças penais por tortura no Estado de Minas Gerais, nenhuma delas transitou em julgado.

No Estado de Maranhão, entre outubro de 2001 e março de 2003, o serviço Disque-Denúncia recebeu 58 alegações de tortura, conforme Relatório do Comitê Estadual contra a Tortura apresentado em julho de 2003. Segundo o Procurador Geral de Justiça do Estado, a falta de uma perícia eficiente tem dificultado a apuração dos casos de tortura e, conseqüentemente, a punição dos torturadores. Dos 58 casos, 12 foram arquivados, 8 estão na fase judicial, um na instauração de inquérito policial e 47 estão em fase de investigação. Desse universo de 58 casos: em 46 funcionários

públicos estavam envolvidos, 38 aconteceram no interior do estado e 20 na capital, e a grande maioria foi em delegacias.¹⁷

Destaca-se que, quando a tortura é denunciada no meio de um processo, este fato é tratado meramente como incidente processual, uma vez que a declaração da pessoa torturada não tem valor processual suficiente para dar início a uma ação contra a tortura.

- (j) **As queixas de maus tratos, quer feitas à polícia ou a outro serviço, à corregedoria do serviço policial ou a seu ouvidor, ou a um promotor, deveriam ser investigadas com celeridade e diligência. Em particular, importa que o resultado não dependa unicamente de provas referentes ao caso individual; deveriam ser igualmente investigados os padrões de maus tratos. A menos que a denúncia seja manifestamente improcedente, as pessoas envolvidas deveriam ser suspensas de suas atribuições até que se estabeleça o resultado da investigação e de quaisquer processos judiciais ou disciplinares subsequentes. Nos casos em que ficar demonstrada uma denúncia específica ou um padrão de atos de tortura ou de maus tratos semelhantes, o pessoal envolvido deveria ser peremptoriamente demitido, inclusive os encarregados da instituição. Essa medida envolverá uma purgação radical de alguns serviços. Um primeiro passo nesse sentido poderia ser uma purgação de torturadores conhecidos, remanescentes do período do governo militar.**

Grande parte dos problemas relativos ao encaminhamento de denúncias de maus tratos e tortura está relacionada à completa falta de independência dos órgãos investigadores, que são basicamente controlados pela mesma instituição que é acusada dessas práticas. As ouvidorias da polícia, por exemplo, são ligadas ao governo do estado. Enquanto o ouvidor ocupa cargo de confiança, o corregedor da polícia ocupa cargo de carreira, está submetido a uma corporação para a qual voltará quando terminado o seu mandato, e não raro estará sob o comando de uma autoridade que pode ter sido por ele denunciada.

Não há, portanto, condições reais para o devido encaminhamento das denúncias, uma vez que a promotoria é, via de regra, bastante ausente nas

¹⁷ Vide www.cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?coluna=reportagem&id=863

investigações. A falta de autonomia orçamentária das ouvidorias as torna dependentes e a constante ameaça de corte de verbas as impedem de realizar o trabalho de maneira autônoma e objetiva.

Nos casos em que denúncias são levadas adiante, pouco ou nada de efetivo é feito para afastar a autoridade em questão, conforme determina a recomendação. É comum que as pessoas denunciadas sejam transferidas a outro local de trabalho, mas não afastadas do cargo que ocupavam.

No dia 16 de dezembro de 2001, foi veiculada matéria em rede televisiva nacional no Programa “Fantástico”, da Rede Globo, que denunciava a existência de grupos de extermínio abrigados no Serviço de Inteligência da Polícia Militar de Pernambuco (SEI). A reportagem teve grande repercussão local e nacional, resultando na imediata e sumária extinção do Serviço de Inteligência da Polícia Militar pelo governador do Estado de Pernambuco no dia seguinte à veiculação da reportagem. Imediatamente, foi iniciada uma investigação pela Corregedoria de Polícia da Secretaria de Defesa Social (Sindicância), mas os 90 integrantes do SEI, inclusive aqueles nominalmente acusados, foram apenas transferidos para suas unidades de origem.

Um ano após as denúncias, em dezembro de 2002, segundo notícia veiculada na imprensa, a investigação sobre o SEI ainda se encontrava sem conclusão e todos os policiais continuavam trabalhando normalmente.

Situação semelhante é observada na Febem/SP, onde diversas denúncias de tortura e maus-tratos foram objeto de Representações por parte do Ministério Público, assim como de denúncia apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Governo do Estado de São Paulo alega ter demitido 553 servidores inadequados da unidade Franco da Rocha, sem esclarecer, contudo, quantos desses servidores trabalhavam no complexo, nem quantos haviam sido demitidos por participarem ou serem coniventes com a prática de maus-tratos e tortura. Com relação ao complexo Tatuapé, o Estado de São Paulo afirma que as possíveis práticas de tratamento inadequado e de falta funcional foram apuradas e investigadas e, quando comprovadas, os servidores foram afastados de suas funções ou demitidos da Fundação. A afirmação, como se vê, não revela se alguma prática de tratamento inadequado foi efetivamente investigada, nem se os responsáveis foram punidos.

Muitos exemplos de tortura no Brasil apontam para o estabelecimento de um padrão desta prática. No Rio de Janeiro, no presídio Bangu V, há uma conduta generalizada de tortura. Não obstante a notoriedade desses padrões, o sistema judicial brasileiro rejeita denúncias que não sejam individualizadas. Desta maneira, ainda que tais padrões existam e tenham que ser combatidos como tal, a falta de individualização da vítima atravança o processo no âmbito judicial.

O Brasil apresenta um padrão de reconhecimento e ascensão profissional de pessoas que foram notoriamente coniventes e/ou ativas no período da ditadura militar nos processos de tortura de presos políticos.

Diversas são as acusações de continuação de perpetradores de tortura da época da ditadura em cargos públicos hoje em dia, como o coronel Josias Quintal que em 2000, na época secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, declarou que trabalhar no DOI-CODI/RJ (Departamento de Operações Internas – Centro de Operações de Defesa Interna), organismos de controle na ditadura militar, “foi muito bom. Era um privilégio para qualquer oficial receber um convite como aquele”. Josias Quintal atuou no serviço de inteligência do centro de 1976 a 1978 e, apesar do Comitê contra a Tortura da ONU apontá-lo como suposto torturador, foi condecorado em junho de 2001 com a maior comenda do município do Rio, a medalha Pedro Ernesto.

Suspeito de também estar ligado a casos de tortura na ditadura militar, o delegado Aparecido Laerte Calandra foi convidado a assumir a chefia do Dise (Departamento de Investigações sobre Entorpecentes), cargo da linha de frente do serviço de inteligência da Polícia Civil paulista. Seis ex-presos políticos, segundo a revista *Época* de abril de 2003, reconheceram Calandra como sendo o “capitão Ubirajara”, inclusive o secretário Nacional de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, que afirmou ter sido torturado pela equipe dele. “O capitão Ubirajara orientava a tortura, mandava dar choques, espancar. Dizia até onde os agentes podiam ir. Não era um funcionário da repressão, atuava na linha de frente”, declarou Nilmário à revista. O Movimento Tortura Nunca Mais aponta Calandra como um dos principais torturadores que agiram em São Paulo nos anos 70, tendo participado da equipe que torturou os militantes Carlos Nicolau Danielli e Hiroaki Torigoi, ambos mortos em 72.

Entretanto, não são apenas as nomeações de torturadores do regime militar que chocam as entidades de defesa de direitos humanos. O coronel da Polícia Militar, Severo Augusto Neto, foi nomeado para cargo na Secretaria Nacional de Segurança Pública, em janeiro de 2003. Como revelaram estas entidades, entre elas o Grupo Tortura Nunca Mais, existem dois processos contra o coronel, relacionados à tortura, prevaricação e falsidade ideológica, quando estava à frente da Polícia Militar de Minas Gerais. Apesar da denúncia oferecida pelo Ministério Público¹⁸ afirmar que policiais submeteram presos a “intensos constrangimentos físicos e psicológicos” a mando e com total condescendência de Severo, o secretário especial de Direitos Humanos considerou a denúncia tênue e defendeu a permanência do coronel no governo. Segundo a denúncia, a vítima alegou que Severo “pôde vê-la algemada e bastante ensangüentada, principalmente na cabeça, pescoço e ombros. Mesmo assim, o oficial não adotou qualquer providência para pôr fim aos abusos de seus comandados e, conseqüentemente, ao sofrimento da vítima”.

(k) Todos os estados deveriam implementar programas de proteção a testemunhas nos moldes estabelecidos pelo programa PROVITA para testemunhas de incidentes de violência por parte de funcionários públicos; tais programas deveriam ser plenamente ampliados de modo a incluir pessoas que têm antecedentes criminais. Nos casos em que os atuais presos se encontrem em risco, eles deveriam ser transferidos para outro centro de detenção, onde deveriam ser tomadas medidas especiais com vistas à sua segurança.

Pessoas com antecedentes criminais ainda não estão sob a proteção do PROVITA, apesar de não haver restrição legal a esta proteção.

A prática existente e em vigor estabelece que presos ameaçados sejam transferidos para celas especiais. Contudo, devido ao grande número de rebeliões e ao descontrole do sistema prisional, essa transferência não garante a integridade física dos presos, que terminam sendo vitimados por outros presos ou até mesmo por agentes do sistema.

¹⁸ P.A. N° 2.985/01 – Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 3ª Vara Criminal da Capital

- (l) Os promotores deveriam formalizar acusações nos termos da Lei Contra Tortura de 1997, com a frequência definida com base no alcance e na gravidade do problema, e deveriam requerer que os juízes apliquem as disposições legais que proíbem o uso de fiança em benefício dos acusados. Os Procuradores Gerais, com o apoio material das autoridades governamentais e outras autoridades estaduais competentes, deveriam destinar recursos suficientes, qualificados e comprometidos para a investigação penal de casos de tortura e maus tratos semelhantes, bem como para quaisquer processos em grau de recurso. Em princípio, os promotores em referência não deveriam ser os mesmos que os responsáveis pela instauração de processos penais ordinários.

Dos casos de condenação por tortura em estados brasileiros –até o momento da elaboração do Relatório–, todos estão ainda em fase de recurso. Conforme a informação disponível, os condenados estão recorrendo em liberdade, ainda que se trate de crime hediondo¹⁹. Por outro lado, há um enorme contraste entre o número de pessoas presas por furtos e o número de pessoas condenadas – ainda que em primeira instância – por tortura.

O Ministério Público em alguns estados, como São Paulo e Pará, tem promotorias especializadas em direitos humanos, o que não se tem traduzido numa maior eficácia do sistema de prevenção e punição dos casos de tortura.

Com efeito, há grande discussão no que diz respeito à competência do Ministério Público em promover investigações penais. Promotores defendem que a investigação é parte fundamental e consistente do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público nas ações criminais. A Polícia Judiciária, por outro lado, reivindica para si a competência exclusiva para proceder as investigações criminais.

A questão continua gerando controvérsias no poder Judiciário, que tem produzido decisões divergentes com relação ao poder de investigação criminal. Ressalte-se, porém, que em recente decisão - HC 81.326-7 -, em 06 de maio de 2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou ao

¹⁹ Vide Lei dos Crimes Hediondos, n.º. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ministério Público esta competência. Segundo o acórdão, cujo relator foi o ministro Nelson Jobim:

“ A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII).

A norma constitucional não contemplou a possibilidade do parquet realizar e presidir inquérito policial.

Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial”

A decisão provocou reação inconformada de promotores públicos federais e estaduais, que não tardaram em apontar casos bem sucedidos de investigações lideradas pelo *parquet*.²⁰

(m) As investigações de crimes cometidos por policiais não deveriam estar submetidas à autoridade da própria polícia. Em princípio, um órgão independente, dotado de seus próprios recursos de investigação e de um mínimo de pessoal – o Ministério Público – deveria ter autoridade de controlar e dirigir a investigação, bem como acesso irrestrito às delegacias de polícia.

As ouvidorias de polícia são os organismos que possuem maior autonomia e têm como característica a maior independência para proceder esta tarefa, principalmente quando comparadas às corregedorias. No entanto, as ouvidorias não têm recursos financeiros suficientes para realizar a investigação de crimes cometidos por policiais.

Na prática, a fragilidade das ouvidorias é patente. No Rio de Janeiro, as ouvidorias de polícia não têm competência para incluir em suas investigações abusos cometidos dentro do sistema penitenciário. Em São Paulo, primeiro estado no país a criar este órgão, o ex-ouvidor da polícia, Firmino Fecchio, afirmou ter sofrido boicote do próprio governo do estado por denunciar ações policiais suspeitas e por ter defendido a liberação de verba federal, através de recursos do Fundo Nacional de Segurança, para tornar as ouvidorias independentes. O ex-ouvidor sinalizou como problema princi-

²⁰ Vide <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u48915.shtml>

pal a falta de autonomia financeira e política da instituição (o cargo de Ouvidor está subordinado administrativamente ao Gabinete do Secretário de Segurança), que não tinha infra-estrutura para funcionar devido a falta de recursos financeiros e humanos. Firmino também declarou que muitas denúncias encaminhadas pela Ouvidoria não receberam a devida atenção do Governo e que a Corregedoria da PM não enviava os documentos solicitados pelo órgão. Em entrevista concedida à “Folha de S. Paulo” em junho de 2003, o ex-ouvidor desabafou: “Na hora em que a Corregedoria da PM, que é obrigada por lei a me mandar documentos, não manda, você não consegue reposição de funcionários e não tem material para trabalhar, o que posso dizer? Só posso chamar isso de boicote”. Firmino ainda afirmou que não foi reeleito para o cargo por problemas que teve com o secretário de Segurança, hoje investigado pelo Tribunal de Justiça devido a ações da PM (Gradi) denunciadas pela ouvidoria e pela OAB/SP.

Com o objetivo de assegurar que o Ministério Público não se precavesse dos casos e de evitar que tais casos não fossem deixados de serem apurados por investigações policiais, uma respeitada organização da sociedade civil, em São Paulo, pressionou o Ministério Público para que pudesse encaminhar informações sobre tortura diretamente a ele, como forma de subsidiar a apuração dos casos.

No Brasil, embora a regra seja a realização das investigações por meio de inquérito policial, membros do Ministério Público, Promotores e Procuradores da República podem e vêm realizando investigações em alguns casos, seja por medida de celeridade e simplificação dos procedimentos, ou quando a imparcialidade da polícia e a sua predisposição de realizar investigações sérias possam ser questionadas, ainda que esse último caso seja mais raro. Isto inclui basicamente crimes praticados por policiais, como tortura, ou casos de corrupção envolvendo pessoas de grande expressão política ou financeira.

Deve-se citar também a Lei 8.429/92, que autorizou o Ministério Público a conduzir inquéritos civis para apurar atos de improbidade administrativa e, se presentes os elementos necessários, o mesmo proporá então as devidas ações civis. Por último, a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente de sua 5ª Turma, tem reiteradamente afirmado que pode o Ministério Público dispensar o inquérito policial, realizar diretamente diligências investigatórias e, com base nesses dados, oferecer a denúncia. A legislação brasileira, aliás, não determina qualquer exclusividade da Polícia Civil sobre a investigação de crimes. Em relação a isto, o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, claramente permite que a apuração seja feita por autoridades administrativas indicadas em lei, que remeterão os resultados diretamente ao Ministério Público:

“Art. 4º : A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

Dessa forma, não há qualquer regra, ou princípio jurídico no direito brasileiro, que impeça os membros do Ministério Público de promoverem diretamente diligências investigatórias. Apesar disso, vale ressaltar a recente decisão supra citada da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando que os membros do Ministério Público não poderiam praticar diretamente atos de investigação criminal, devendo sempre delegá-los à Polícia Judiciária, em desacordo com toda a jurisprudência anterior sobre a matéria. (ver info. Recomendação I)

Ainda com relação a esta matéria, existe projeto de lei que trata da exclusão de procuradores e promotores da investigação criminal – PL 3.731/2001. Tal projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, em 25 de junho de 2003, e gerou a mobilização da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) para tentar reverter a situação no Senado Federal, pois para Nicolau Dino, presidente da ANPR, “o texto não satisfaz a necessidade de atualização da legislação processual penal a fim de se assegurar maior efetividade aos trabalhos de investigação”. A associação ainda declara que o inquérito policial é um “mecanismo obsoleto que pode levar ao aumento da impunidade, pois pode demorar anos e anos somente na investigação, enquanto os prazos de prescrição também estão correndo”. Uma das soluções para o impasse foi proposta pelo procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, que defendeu a idéia da polícia investigatória ser vinculada ao Ministério Público.

- (n) Os níveis federais e estaduais deveriam considerar positivamente a proposta de criação da função de juiz investigador, cuja tarefa consistiria em salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade.

Não há no Brasil qualquer debate oficial sobre a criação do juiz investigador.

- (o) Se não por qualquer outra razão que não a de por fim à superlotação dos centros de detenção (um problema que a construção de mais estabelecimentos de detenção provavelmente não poderá resolver), faz-se imperativo um programa de conscientização no âmbito do judiciário a fim de garantir que essa profissão, que se encontra no coração do estado de direito e da garantia dos direitos humanos, torne-se tão sensível à necessidade de proteger os direitos dos suspeitos e, com efeito, de presos condenados, quanto, evidentemente, o é a respeito da necessidade de reprimir a criminalidade. Em particular, o judiciário deveria assumir alguma responsabilidade pelas condições e pelo tratamento a que ficam sujeitas as pessoas que o judiciário ordena que permaneçam sob detenção pré-julgamento ou sentenciadas ao cárcere. Em se tratando de crimes ordinários, o Judiciário, nos casos em que existirem acusações alternativas, também deveria ser relutante em: proceder a acusações que impeçam a concessão de fiança, excluir a possibilidade de sentenças alternativas, exigir custódia sob regime fechado, bem como em limitar a progressão de sentenças.

Em geral, a percepção da sociedade civil aponta para o completo descaso do poder Judiciário em assumir a responsabilidade por esta recomendação. No Rio de Janeiro, assim como em grande parte do país, os presídios não apresentam condições de abrigar presos, ainda que tenha havido a desativação de um deles: presídio Hélio Gomes, em 2001.

A situação de superlotação é tão grave que, em agosto de 2003, o Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária decretou a “situação de emergência” do sistema carcerário.²¹ Dados do Departamento Penitenciário Federal revelam que, em junho de 2003, exis-

²¹ Vide www.noticias.bol.com.br/destaques.2003/08.htm

tia um total de 180.726 vagas para uma população carcerária de 284.989 pessoas, o que representa um déficit de 104.283 vagas no país. De acordo com esses mesmos dados, os Estados de São Paulo - com um déficit de 43.659 vagas, 41,8% do total -, e Minas Gerais - com déficit de 17.194 - são os mais prejudicados no sistema penitenciário brasileiro.

O poder judiciário tampouco fiscaliza o cumprimento das penas. Essa precariedade na verificação do cumprimento de penas fica patente no Rio de Janeiro, onde existe somente uma vara de execuções penais para todo o estado.

Segundo estudo realizado no país, cerca de 60% das pessoas hoje presas poderiam ser beneficiadas pela aplicação de penas alternativas, que os/as juízes/as – em sua maioria – se recusam a aplicar. De acordo com a CENAPA (Central Nacional de Apoio às Penas e Medidas Alternativas, da Secretaria Nacional de Justiça), em maio de 2002, o percentual de aplicação de penas ou medidas alternativas aumentou 10% em relação à pena privativa de liberdade²². Em relatório desta mesma central, sintetizando dados referentes aos meses de janeiro a junho de 2002, é mostrada a aplicação detalhada, por estado, de penas e medidas alternativas no Brasil. A capital do Rio de Janeiro foi o local que mais implementou penas alternativas, num total de 8034 para delitos de furto, roubo, posse ilegal de arma, entre outros. O estudo ainda discrimina os tipos de medidas aplicadas, a faixa etária, escolaridade e sexo dos beneficiados com as medidas.

Em maio do 2003, o Ministério da Justiça instituiu o Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no âmbito da Secretaria de Justiça, com o objetivo principal de estimular a aplicação deste tipo de penas. As entidades desconhecem as medidas concretas tomadas pelo Estado para a implementação efetiva desse Programa.

(p) Pela mesma razão, a Lei de Crimes Hediondos e outros diplomas legais aplicáveis deveriam ser emendados de modo a assegurar que períodos de detenção ou prisão, muitas vezes longos, não sejam passíveis de imposição por crimes relativamente menos graves. O crime de “desrespeito à autoridade” (desacatar funcionário público no exercício da função) deveria ser abolido.

²² Vide <http://www.mj.gov.br/execucao/cenapa.htm>

Não há mudanças. Ao contrário, existe uma tendência de endurecimento das penas.

- (q) Deveria haver um número suficiente de defensores públicos para garantir que haja assessoramento jurídico e proteção a todas as pessoas privadas de liberdade desde o momento de sua prisão.**

No Brasil, seis estados ainda não têm defensoria pública. Entre eles, São Paulo, o estado que concentra 40% do total da população carcerária do país. Mesmo as que existem no país são deficientes em termos de recursos.

- (r) Instituições tais como conselhos comunitários, conselhos estaduais de direitos humanos e as ouvidorias policiais e prisionais deveriam ser mais amplamente utilizadas, essas instituições deveriam ser dotadas dos recursos que lhes são necessários. Em particular, cada estado deveria estabelecer conselhos comunitários plenamente dotados de recursos, que incluam representantes da sociedade civil, sobretudo organizações não- governamentais de direitos humanos, com acesso restrito a todos os estabelecimentos de detenção e o poder de coletar provas de irregularidades cometidas por funcionários.**

Os conselhos comunitários não possuem dotação orçamentária, não recebendo, portanto, nenhum repasse monetário do governo. Existem muitos poucos conselhos da comunidade em comarcas brasileiras e, esses poucos, enfrentam diversas dificuldades, como falta de verba, de apoio e de condições de trabalho.

Apesar das dificuldades, deve-se destacar o trabalho do Conselho da Comunidade do Rio de Janeiro e de Recife, no Estado de Pernambuco, que por empenho exclusivo dos/as seus/suas membros/as conseguem ter acesso ao sistema penitenciário e documentar a situação dos estabelecimentos de detenção. Por outro lado, no Rio de Janeiro não há ouvidorias prisionais e no Estado do Pernambuco, a atuação da ouvidoria prisional está paralisada.

No estado do Pará existe um Conselho de Segurança Pública, criado em 1996, com paridade e atribuição de fiscalizar o sistema penitenciário. Desta atribuição decorre a possibilidade de seus membros terem acesso irrestrito aos presídios, o que tem incentivado a sua atuação no sentido de pressionar para uma melhora no sistema.

Em São Paulo, existe o CONDEPE (Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Humana) e no Estado da Paraíba há o CONSEG (Conselho de Segurança), criados por leis que garantem acesso irrestrito aos presídios. No entanto, estes conselhos encontram-se enfraquecidos politicamente, pois nasceram sem autonomia, recursos próprios e com direções atreladas a órgãos do governo do estado.

O Conselho Nacional da Pessoa Humana tem características que evidenciam resquícios do período da ditadura militar. Existe um projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados cujo teor, na opinião das organizações de direitos humanos, não satisfaz os parâmetros desejados, essencialmente dos Princípios de Paris.

- (s) A polícia deveria ser unificada sob a autoridade e a justiça civis. Enquanto essa medida estiver pendente, o congresso pode acelerar a apreciação do projeto de lei apresentado pelo governo federal que visa transferir para tribunais ordinários a jurisdição sobre crimes de homicídio, lesão corporal e outros crimes, inclusive o crime de tortura cometida pela polícia militar.**

A integração das polícias está prevista no texto da proposta do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), concebido com o objetivo de integrar as ações das polícias nas três esferas do Poder Executivo. A idéia, de acordo com o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, não é fundir as duas polícias, mas “chegar bem perto, trabalhar maximizando os resultados, unificando os serviços de inteligência”. A adesão ao sistema, contudo, depende exclusivamente da vontade política dos executivos estaduais, que possuem a faculdade de aderir ou não a ele. Até agosto de 2003 haviam sido 24 os estados brasileiros que aderiram ao SUSP, restando os estados do Paraná, Maranhão e Pernambuco.²³

Com relação à competência da polícia militar, não houve mudança. Em que pese as recomendações de organismos internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório sobre a Situação dos

²³ Vide <http://www.mj.gov.br/noticias/2003/agosto/RLS180803-susp.htm>

Direitos Humanos no Brasil, ainda existe uma competência “militar” que deve ser atribuída às polícias militares estaduais.²⁴

Em novembro de 2003, o governo decidiu apresentar ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que concede a cada estado liberdade para organizar seu sistema policial, passo importante rumo à unificação das polícias. O projeto tira as denominações Polícia Civil e Polícia Militar do artigo 144 da Constituição Federal, estabelecendo que as funções de policiamento ostensivo e de polícia judiciária podem ficar a cargo de uma ou mais polícias. O texto mantém a competência dos estados para exercer estas funções, que apenas deixarão de estar vinculadas a órgãos específicos da polícia.

Com a proposta, os estados poderão ter sistemas de segurança pública diferenciados, que devem ser aprovados pelas Assembléias Legislativas. Segundo o ministro, em alguns locais já estão em curso processos de integração, como nos estados do Pará e Ceará, que partilham delegacias, centros de inteligência e academias de polícia. Na opinião de Bastos, o modelo ideal de segurança pública mantém separada a atividade investigativa do policiamento ostensivo, mas deve ser dado o direito de cada unidade da Federação decidir, considerando a realidade das corporações, diferentes nas diversas regiões do país. E completou, “acredito que a tendência da PM é se aproximar da Polícia Civil. Esse é o nosso objetivo, fazer com que se aproxime, seja menos militarizada, embora eu acredite que certas características militares são essenciais e esta função ostensiva de policiamento”.

(t) As delegacias de polícia deveriam ser transformadas em instituições que ofereçam um serviço ao público. As delegacias legais implementadas em caráter pioneiro no Estado do Rio de Janeiro são um modelo a ser seguido.

Apesar do projeto das delegacias legais ser muito interessante, ele não foi implantado de forma adequada, apresentando alguns problemas.

²⁴ O tema também foi motivo de denúncia em vários casos individuais em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Uma das falhas graves deste projeto diz respeito à falta de planejamento na construção de casas de custódia para onde seriam encaminhados os presos das carceragens desativadas. Por falta de casas de custódia suficientes, na prática os presos são transferidos para as carceragens das delegacias tradicionais.

Devido à falta de planejamento, nas casas de custódia construídas a falta de recursos econômicos, materiais e humanos, o número de rebeliões, fugas de presos e a violência foram intensificados. Pelas mesmas razões, as casas de custódia inauguradas não contam com os serviços adequados para a reabilitação dos presos e também houve perda do controle de doenças infecto-contagiosas entre eles.

Em outros estados, como em Pernambuco e Ceará, foram criadas delegacias modelo informatizadas. Todavia, vigora o antigo padrão de atendimento.

Em linhas gerais, as entidades entendem que as iniciativas desenvolvidas até agora para tentar mudar as delegacias de polícia ficaram no plano de mudanças “de design”, apenas na aparência, sem conseguir atingir efetivamente mudanças substanciais no padrão de atendimento.

(u) Um profissional médico qualificado (um médico escolhido, quando possível) deveria estar disponível para examinar cada pessoa, quando de sua chegada ou saída, em um lugar de detenção. Os profissionais médicos também deveriam dispor dos medicamentos necessários para atender às necessidades médicas dos detentos e, caso não possam atender a suas necessidades, deveriam ter autoridades para determinar que os detentos sejam transferidos para um hospital, independentemente da autoridade que efetuou a detenção. O acesso ao profissional médico não deveria depender do pessoal da autoridade que efetua a detenção. Tais profissionais que trabalham em instituições de privação de liberdade não deveriam estar sob autoridade da instituição nem da autoridade política por ela responsável.

Em abril de 2002, foi criado o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário através da parceria entre os Ministérios da Justiça e Saúde. O Plano tem como prioridades a reforma de ambulatórios, aquisição de equipamentos, fornecimento de remédios, imunizações e coleta de exames laboratoriais. Para o atendimento dos presos, cada presídio deverá contar

com uma equipe (integrada por médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, auxiliar de enfermagem, auxiliar de consultório odontológico e um assistente social), que será responsável por 500 presos. Haverá ainda agentes promotores de saúde, recrutados entre os detentos, para atuarem sob a supervisão destas equipes, recebendo auxílio financeiro e direito à remissão de pena. Cada presídio contará com serviço médico interno disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que pela primeira vez passa a atender a população carcerária, para tratamento dos detentos e prevenção da tuberculose, hanseníase, hepatite, AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, com grande incidência entre os presos. A população carcerária passará a ser vacinada regularmente contra doenças como hepatite, influenza e tétano.

No Plano Nacional deve ser destacada a presença constante da equipe médica, que além do tratamento implementará um serviço de prevenção de doenças, oferecendo atendimento ambulatorial nas prisões.

O Plano Nacional obriga os estados a implementar seus objetivos através de planos estaduais, considerando as variáveis epidemiológicas, demográficas, sociais e a situação do SUS em cada estado. Conforme a informação disponível, só teriam aprovado os Planos estaduais Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Pernambuco, sendo que a realidade do atendimento médico é ainda insuficiente.

No Rio de Janeiro, foi criado o plano estadual de saúde, sendo certo que todas as unidades penais contam com médicos. No entanto, o acesso dos presos a serviços médicos é deficiente, pois depende de permissão das autoridades responsáveis pela detenção, o que comumente gera corrupção nas unidades prisionais.²⁵

Atualmente, exames médicos são realizados em locais afastados das unidades penais e, no momento do transporte por agentes do Serviço de Operações Especiais, os presos são torturados. Nestes casos e também quando da chegada de presos transferidos de outras unidades, os médicos de cada uni-

²⁵ Além do problema de um grande número de presos não estar em unidades penais e sim em delegacias ou unidades provisórias.

dade deveriam proceder ao exame médico de cada um para constatar a presença de marcas de tortura. Deve-se destacar como única prática positiva no país a Portaria 99/02 de 24 de junho de 2002, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, do estado do Pará, que estabelece as medidas que os peritos devem adotar nos casos de alegação ou presunção de tortura, como:

- *Descrever detalhadamente a sede e as características de cada lesão;*
- *Solicitar exames de sanidade mental, na presença de perturbações psíquicas, caracterizadas por transtornos mentais e de conduta;*
- *Fotografar todas as lesões e alterações encontradas no exame externo ou interno, dando ênfase àquelas que se mostram de origem violenta;*
- *Examinar a vítima de tortura isoladamente, sem a presença de agentes que de qualquer forma possam constranger a mesma e não algemados;*
- *Trabalhar sempre em equipe, com mais de dois peritos;*
- *A necrópsia será realizada de forma completa, metódica (...) e ilustrativa;*
- *Acrescentar nos exames de Corpo de Delito (lesão coporal e necroscópico) o quesito específico: **Há vestígios de tortura?**”*

De acordo com informações levadas pelos parentes dos presos às ONGs, àqueles que finalmente são encaminhados ao ambulatório e que conseguem acesso ao médico da unidade é receitada aspirina, via de regra, independentemente do quadro de saúde apresentado.

A situação agrava-se ainda mais em alguns estados, como São Paulo, onde, devido à subordinação dos médicos à autoridade dos diretores e à Secretaria de Administração Penitenciária, muitos não procedem ao devido registro das lesões sofridas pelos detentos.

Em São Paulo, há registros de agressões verbais desferidas pelo médico do Centro Hospitalar da Secretaria de Administração Penitenciária a outro médico que prestava serviço voluntário na Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura, realizando visita de fiscalização no local. A denúncia sobre o constrangimento ao qual a vítima foi submetida, fora encaminhada à Secretaria da Administração Penitenciária e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Os médicos-forenses do país deveriam, necessariamente, ser treinados para identificar marcas de tortura de forma precisa, eficiente e responsável. O que se pode observar, através de depoimentos de organizações da sociedade civil, é um total descaso para a adequada formulação dos quesitos que compõem os laudos médicos no que diz respeito às marcas de tortura nos corpos daqueles que a ela sobrevivem.

Caso que gerou grande repercussão nacional foi o de Fernando Dutra Pinto, que, aos 22 anos de idade, teria se sentido mal no Centro de Detenção Provisória Chácara Belém II (zona leste de São Paulo), no dia 2 de janeiro de 2002, sofrido parada cardíaca e morrido a caminho do Pronto Socorro do Tatuapé. Investigações constataram que o preso havia se envolvido em discussão com um funcionário da unidade, tendo, em seguida, sido espancado por três funcionários. Por absoluta negligência no atendimento médico prestado a Fernando Dutra, com a elaboração de laudo médico onde constaram lesões corporais de natureza leve, o preso ficou quase vinte dias sem o devido socorro, o que acarretou em sua morte. Convidada pela Secretaria de Segurança Pública para acompanhar os trabalhos da perícia médica oficial que apurava as causas da morte de Fernando, a Comissão Teotônio Vilela elaborou um relatório descrevendo os fatos que cercaram o caso.

Evidenciando a precariedade da assistência à saúde nas prisões brasileiras, o relatório ressalta que diversos médicos concordaram que Fernando era muito novo para ter uma parada cardíaca. Segundo os fatos descritos pela Comissão, após ser espancado pelos funcionários, o preso fez exame de corpo de delito que apenas constatou escoriações e equimoses. Somente 19 dias depois, Fernando foi novamente atendido pelo médico da unidade, já com um quadro de grave infecção. Levado para Santa Casa de São Paulo, foi diagnosticada broncopneumonia e recomendada a internação em ambiente adequado. Entretanto, ele voltou para o CDP, morrendo dois dias depois. Os fatos narrados demonstram a negligência e a falta de tratamento médico adequado a que são submetidos os presos do sistema carcerário.

Seguindo recomendações internacionais que sugerem que a autópsia seja parte de uma cuidadosa investigação para confirmar ou não a suspeita de que um agente do Estado cometeu ato ou deixou de agir de modo a contribuir para a morte de um prisioneiro, a Comissão encaminhou um médico patolo-

gista para realizar uma perícia paralela. De acordo com o relatório, ficou evidenciado que “a presença e colaboração do médico patologista, ao lado do legista oficial, foi positiva para as conclusões quanto à causa da morte” – infecção pulmonar causada por bactéria que se alastrou a partir de um ferimento nas costas – divergindo das primeiras informações do IML indicando infecção generalizada. A Comissão ainda concluiu: “as descobertas do médico tornaram evidentes que os ferimentos recebidos no espancamento e a falta de atendimento médico contribuíram diretamente para a morte de Fernando Dutra Pinto”.

O relatório também levantou que, segundo declarações do presos, as “sessões de espancamento eram comuns naquele CDP”.

(w) Os serviços médico-forenses deveriam estar sob a autoridade judicial ou outra autoridade independente e não sob a mesma autoridade governamental que a polícia, nem deveriam exercer monopólio sobre as provas forenses especializadas para fins judiciais.

A falta de independência do Instituto Médico Legal (IML) e a sua subordinação às Secretarias de Segurança Pública permanecem como um forte agravante da impunidade nos casos de tortura. A elaboração dos quesitos dos laudos não é feita por *experts*, mas pelo juiz da ação, limitando sobremaneira o devido levantamento de dados relevantes ao processo.

As entidades desejam salientar o caso do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, no estado do Pará, referência nacional por ser desligado da estrutura policial e por ter se transformado em autarquia. Este Centro de Perícias é pioneiro nesta categoria de serviços médico-forenses. Além de ser composto por profissionais concursados, é dividido em Instituto de Medicina Legal e Instituto de Criminalística, onde qualquer pessoa pode solicitar o serviço diretamente, sem passar pela polícia.

De acordo com a Portaria 099/02, do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, foi estabelecido um formulário para Exame do Corpo de Delito com base no que dispõe a Lei 9455/97, a Lei da Tortura (ver informações Recomendação u). Isto é importante para destacar que a prática do Estado do Pará é a única nesta linha.

Em contraste, no Estado do Rio de Janeiro, as deficiências dos institutos encarregados da realização das perícias têm se traduzido em impunidade. Em dezembro de 2003, uma decisão do juiz da 9ª Vara Criminal do Rio liberou supostos criminosos pela falta de um laudo do Instituto de Criminalística Carlos Eboli (ICCE). Nos motivos da sua decisão o juiz expôs que: *“Lamentavelmente, o Estado do Rio de Janeiro está passando por sucessivos períodos difíceis, onde a criminalidade está dominando, no denominado poder paralelo, em decorrência da falta de estrutura do organismo policial e de seus institutos de criminalística, da falta de aparelhos e de material humano para a realização de perícias necessárias ao esclarecimento da verdade”*. No ano de 2003, chegaram ao ICCE 217 mil pedidos de laudos e somente foram produzidos 104 mil laudos. O atraso deve-se à falta de recursos e material, assim como o insuficiente número de peritos.²⁶

A situação é generalizada em todo o país, conforme declarações públicas do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Miguel Pachá, que afirmou em entrevista publicada pelo Jornal O Globo em 21 de dezembro de 2003: *“Muitas vezes o inquérito chega ao juiz sem qualquer prova técnica ou testemunhal contra o acusado. Como é que o juiz pode condenar alguém assim? (...) Em outras ocasiões, o processo está incompleto e tem que voltar para novas investigações (...). Parece-me que a polícia está com outros problemas para enfrentar e abandonou a investigação no Brasil e, por isso, a maioria dos crimes é esclarecida com prisão em flagrante ou quando aparece uma testemunha. Por causa do problema, as testemunhas ganharam posição de destaque no Tribunal de Justiça do Rio, que, cada vez mais, as valoriza e prestigia.”*

(v) A assustadora situação de superpopulação em alguns estabelecimentos de prisão provisória e instituições prisionais precisa acabar imediatamente, se necessário mediante ação do executivo, exercendo clemência, por exemplo, com relação a certas categorias de presos, tais como transgressores primários não violentos ou suspeitos de transgressão. A lei que exige a separação entre categorias de presos deveria ser implementada.

²⁶ Matéria Jornal O Globo, 21 de dezembro de 2003.

Em geral, os estados não procedem à classificação dos presos de acordo com o crime praticado por cada um, apesar de dispositivo da Lei de Execuções Penais determinar esta prática. Muitas vezes, sequer a classificação por idade é feita, sendo colocados adolescentes e adultos no mesmo estabelecimento prisional.

No Rio de Janeiro, conforme supra mencionado, a única classificação feita tem por base o critério de identificação das facções criminosas a que o preso pertence, ainda que a unidade de triagem faça o exame de classificação legal, que não é aplicado na prática.

Constatou-se, no Rio de Janeiro, que o Estado anunciou o aumento no número de vagas construindo beliches em algumas unidades prisionais. Desta forma, passaram a abrigar maior número de presos, muito embora não tenha sido feito qualquer investimento em estrutura, espaço físico, áreas de lazer, etc. Logo, o problema da superlotação tanto nos presídios quanto nas delegacias continua gravíssimo e sem ser solucionado.

Na tabela da página 52, publicada pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre a situação, em junho de 2003, da superlotação no sistema carcerário do país, se pode constatar que o número de vagas disponíveis é menor do que a população carcerária, na grande maioria dos estados brasileiros.

Essas informações podem ser complementadas pela análise da população carcerária e condições gerais de cumprimento da pena para cada estado que constam no Segundo Relatório Nacional de Direitos Humanos (2002)²⁷, cujos dados foram levantados e analisados pela Comissão Teotônio Vilela, Núcleo de Estudos da Violência da USP e Secretaria Especial de Direitos Humanos²⁸, além de relatórios da visita do Conselho da Comunidade do Rio de Janeiro à Casa de Custódia Jorge Santana, em março de 2003, de entidades de direitos humanos à Penitenciária Feminina do Tatuapé, em março de 2003, e levantamento detalhado da população carcerária em PE, realizado pela Secretaria de Cidadania e Políticas Sociais em 30 de junho de 2003.

²⁷ Recomendação N° 23.

²⁸ Visite o site <http://www.nev.prp.usp.br/>

A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DO PAÍS

ESTADO	VAGAS DISPONÍVEIS	POPULAÇÃO CARCEÁRIA	DÉFICIT DE VAGAS
Acre	996	1.745	749
Alagoas	1.551	1.570	19
Amapá	537	850	313
Amazonas	1.137	2.240	1.103
Bahia	4.362	9.123	4.761
Ceará	5.923	8.449	2.526
Distrito Federal	6.241	6.566	325
Espírito Santo	3.903	5.305	1.402
Goiás	6.217	10.005	3.788
Maranhão	3.333	4.067	734
Mato Grosso	2.800	5.341	2.541
Mato Grosso do Sul	2.374	6.074	3.700
Minas Gerais	5.059	22.253	17.194
Pará	3.128	5.000	1.872
Paraná	8.295	11.106	2.811
Paraíba	3.577	5.337	1.760
Pernambuco	4.345	8.958	4.613
Piauí	1.705	2.067	362
Rio de Janeiro	15.406	16.627	1.221
Rio Grande do Norte	1.688	1.596	92 Superávit
Rio Grande do Sul	14.981	17.881	2.900
Rondônia	1.579	3.481	1.902
Roraima	444	393	51 Superávit
Santa Catarina	4.174	7.328	3.154
São Paulo	74.730	118.389	43.659
Sergipe	1.059	1.998	939
Tocantins	1.182	1.240	58
TOTAL	180.726	284.989	104.263

Na Casa de Custódia Jorge Santana, o Conselho da Comunidade relatou as péssimas condições da estrutura física da unidade e a falta de segurança adequada, que têm resultado em diversos conflitos. Constatou ainda, no ano de 2003, que presos com sentença transitada em julgado permaneciam na Casa de Custódia por não existir vagas nos presídios. A visita à instituição também teve a finalidade de apurar denúncias de tortura contra agentes do SOE e policiais militares, que teriam feito uma operação de confere em março de 2003. Os detentos narraram que foram submetidos a vários atos de violência e humilhação, comprovadas pelas marcas recentes de espancamento.

Na Penitenciária Feminina de Tatuapé, as entidades de direitos humanos não observaram situação muito diferente. Foram encontradas várias presas com hematomas após se envolverem em uma briga interna. Entretanto, elas ficaram sem medicação e não foram encaminhadas para exame de corpo de delito. Um funcionário, ferido ao tentar apartar a briga, também não realizou o exame e não registrou Boletim de Ocorrência. A infra-estrutura da penitenciária apresentava condições ainda mais vergonhosas. Péssimas condições da fiação elétrica, esgoto, má ventilação e alas sem banheiro foram algumas das irregularidades encontradas. Um cartaz colocado nos pavilhões e na área da saúde avisava que a água era fechada todos os dias das 13:00 às 16:00 horas e os médicos não cumpriam os horários de seus plantões.

(x) É preciso que haja uma presença de monitoramento permanente em toda instituição dessa natureza e em estabelecimentos de detenção de menores infratores, independentemente da autoridade responsável pela instituição. Em muitos lugares, essa presença exigiria proteção e segurança independentes.

Os monitoramentos ainda dependem de iniciativas individuais da sociedade civil ou de iniciativas específicas e pontuais do Estado, que eventualmente monitora as condições dos estabelecimentos. Entidades da sociedade civil enfrentam forte resistência ao tentarem monitorar estabelecimentos de detenção de adolescentes em conflito com a lei, quando lhes são dadas as mais diversas justificativas para obstar a inspeção.

Em 23 de maio de 2003, a Comissão Teotônio Vilela, a Comissão Municipal de Direitos Humanos e AMAR—Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Risco agendaram, previamente, uma visita a unidades do

Complexo do Tatuapé. Tendo se dirigido à unidade de internação N.º. 2, foram impedidos de se encontrarem reservadamente com os jovens internos, sob a justificativa de que por estarem sob custódia da FEBEM os jovens não poderiam ser entrevistados sem que houvesse curador presente e que, no caso, uma assessora da presidência da FEBEM desempenharia essa função.

Um outro exemplo ocorreu em São Paulo, no dia 30 de maio deste ano, em que uma equipe formada por membros da AMAR – Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente, da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, do Instituto Latino Americano da Organização das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD) e outras entidades, que iria apurar denúncias de maus tratos e torturas promovidas contra os adolescentes, foi impedida de entrar nas unidades 30 e 31 do Complexo da FEBEM de Franco de Rocha.

É importante lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente criou a figura dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, cuja composição prevê, respectivamente, que 50% e 100% sejam oriundos da sociedade civil. No caso dos Conselhos de Direitos, sua maior finalidade é controlar as ações em todos os níveis, e os Conselhos Tutelares são órgãos encarregados pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

(y) É preciso providenciar, urgentemente, capacitação básica e treinamento de reciclagem para a polícia, o pessoal de instituições de detenção, funcionários do Ministério Público e outros envolvidos na execução da lei, incluindo-se temas de direitos humanos e matérias constitucionais, bem como técnicas científicas e as melhores práticas propícias ao desempenho profissional de suas funções. O programa de segurança humana do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas poderia ter uma contribuição substancial a fazer nesse particular.

Há iniciativas de capacitação em direitos humanos, mas não há seguimento ou monitoramento do impacto e da continuidade dessas ações. Tais capacitações são, via de regra, emergenciais e não incluem, por exemplo, o preparo de diretores de presídios para atuar em casos de incidentes prisionais, como as rebeliões.

Entre as iniciativas existentes, destaca-se:

- (i) a capacitação federal de policiais em policiamento comunitário. A iniciativa consta nas metas estabelecidas através do Plano Nacional de Segurança Pública, que propõe a integração das políticas de segurança, políticas sociais e ações comunitárias. Os Cursos de Polícia Comunitária têm o objetivo de mudar a filosofia da polícia, que deve reconhecer a importância da proteção à Dignidade Humana e aos Princípios de Cidadania e da participação da comunidade nas questões de segurança pública;
 - (ii) a existência de Resolução N° 023/01 do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Pará, Consep, determinando a inclusão de disciplina voltada à interpretação da Lei de Tortura no currículo de todos os cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e requalificação profissional dos agentes de segurança pública;
 - (iii) implementação do programa do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), para capacitação de pessoal de administração, assistência ao preso, segurança externa e interna na matéria.
- (z) Deveria ser apreciada a proposta de emenda constitucional que permitiria, em determinadas circunstâncias, que o Governo Federal solicitasse autorização do Tribunal de Recursos (Superior Tribunal de Justiça) para assumir jurisdição sobre crimes que envolvam violação de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. As autoridades federais do Ministério Público necessitarão de um novo aumento substancial dos recursos a elas alocados para poderem cumprir efetivamente a nova responsabilidade.**

Não houve avanços no que diz respeito a esta recomendação.

Foi aprovada a Lei 10.446/02, que regulamenta o dispositivo constitucional referente à competência da Polícia Federal para apurar infrações cuja prática tenha repercussão internacional e exija repressão uniforme. A partir daí, e sem prejuízo das polícias estaduais, fica estabelecido que a Polícia Federal poderá realizar investigações de crimes relativos à violação dos direitos humanos que o Brasil tenha se comprometido a reprimir em função da ratificação de tratados internacionais.

(aa) O financiamento federal de estabelecimentos policiais e penais deveria levar em conta a existência ou não de estruturas para garantir o respeito aos direitos das pessoas detidas. Deveria haver disponibilidade de financiamento federal para se implantarem as recomendações acima. Em particular, a Lei de Responsabilidade Fiscal não deveria ser um obstáculo à efetivação das recomendações.

Apesar de existir iniciativa do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) neste sentido, não se tem informação que permita avaliar a qualidade e a eficácia da mesma.

(bb) O Governo deveria considerar séria e positivamente aceitação do direito de petição individual ao Comitê contra Tortura, mediante a declaração prevista nos termos do Artigo 22 da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Não há mudanças com relação a esta recomendação. O Estado informou às entidades que tinha sido iniciado um trâmite administrativo recomendando a aceitação do direito de petição individual ao CAT.

(cc) Solicita-se ao Governo considerar convidar o Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias a visitar o país.

Estava prevista a visita da relatora ao país para outubro de 2003.

(dd) O Fundo Voluntário das Nações Unidas para Vítimas da Tortura fica convidado a considerar com receptividade as solicitações de assistência por parte de organizações não-governamentais que trabalhem em prol das necessidades médicas de pessoas que tenham sido torturadas e pela reparação legal da injustiça a elas causada.

Apesar da importância dessa recomendação, destaca-se que a assistência prestada pelo Fundo é insuficiente para a demanda existente no país.